PROJETO LEI Nº ____/2019

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores e Vereadora,

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei visa garantir para as crianças que utilizam o transporte escolar de Ilha Comprida maior segurança e conforto.

A falta de monitores no transporte escolar é alvo de muitas reclamações desde o inicio do nosso mandato. A necessidade é tão relevante, que o próprio Ministério Público Estadual e a Polícia Militar, já acionaram o município de Ilha Comprida, sobre tal necessidade.

Infelizmente, em reunião sobre transporte escolar, a representante do Departamento Municipal de Educação, externou o posicionamento de que o uso de monitores em ônibus com crianças menores de 6 anos, não é obrigatório.

Esse vereador tem outro entendimento, porém, para que não gere dúvidas, se faz necessária a regulamentação da utilização de monitores em todos os ônibus escolares de Ilha Comprida. Isso se torna importante, haja vista, que a linhas escolares são mistas, com alunos de todas as idades.

Portanto, o projeto em tela é de relevante cunho social, legal e de grande eficiência para a população, portanto, solicito aos nobres pares que após apreciar a matéria, emprestem seu apoio e voto.

Plenário dos Emancipadores, 15 de abril de 2019,

JOSÉ ROBERTO VENÂNCIO DE SOUZA

Vereador – PPS

Av. Beira Mar nº 11476 - Balneário Icaraí - Ilha Comprida/SP-CEP 11925-000
Telefax (0**13) 3842-2000 - e-mail: robertofrajola@hotmail.com

PROJETO DE LEI Nº ___/2019

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATPRIEDADE DE MONITORES NO TRANSPORTE ESCOLAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ILHA COMPRIDA".

O Prefeito Municipal de Ilha Comprida, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Torna-se obrigatório a presença de monitores no transporte escolar do Município de Ilha Comprida.

§ 1º – O monitor deverá ter idade superior a 18 (dezoito) anos e possuir certificado de conclusão de curso específico de monitor escolar.

§ 2º - Caberá ao monitor zelar pela segurança e conforto das crianças no interior de cada veículo escolar.

Art. 2º - O não cumprimento desta Lei acarretará a abertura de processo administrativo para verificar eventual responsabilização.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei ocorrerão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo terá o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para cumprir integralmente esta lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário dos Emancipadores, 15 de abril de 2019,

JOSÉ ROBERTO VENÂNCIO DE SOUZA

Vereador – PPS

www.policiamilitar.sp.gov.br
4bpmilgp@policiamilitar.sp.gov.br

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ilha Comprida, 01 de abril de 2019.

OFÍCIO Nº 14BPMI 026/33/19

Do Comandante de Grupamento de Polícia Militar de Ilha Comprida

A Srª Diretora de Departamento de Educação do Município de Ilha Comprida.

Roberta França Fortes.

Assunto: Monitor de ônibus escolar.

Anexo: Cópia de Projeto de Lei 5596/2009.

1. Venho por meio deste, mediante requisição do Ministério Público, apresentar o referido ofício a VSª com o objetivo de ressaltar o que consta no Código de Trânsito Brasileiro no que tange ao transporte coletivo de escolares. Para tanto, proponho a inclusão de dispositivo que prevê a exigência de uma pessoa para auxiliar os passageiros, além do condutor, tanto na entrada, no caminho e na saída dos escolares. As vantagens decorrentes da presença desse auxiliar são diversas, como diminuição da probabilidade de atropelamento das crianças, que poderiam ser conduzidas por esse auxiliar até a porta da escola; certeza de que mesmo as crianças menores utilizarão o cinto de segurança, que poderá ser colocado por esse adulto; e prestação de primeiros socorros numa eventual emergência. Em todos esses casos, na maioria das vezes, o motorista, quando presente sozinho no veículo, fica impossibilitado de exercer satisfatoriamente ambas as funções de condutor e de monitor. Da mesma forma, são propostos aperfeiçoamentos na parte que trata das infrações referentes ao transporte coletivo de escolares, a fim de tornar o cumprimento da Lei mais efetivo. Quanto à exigência já estabelecida no art. 329 do CTB ao condutor de veículo de transporte coletivo de escolares, julgamos necessário acrescentar no rol de crimes que deverão constar da certidão negativa as condutas de furto e tráfico de drogas. Como se não bastasse, a idade média dos veículos de transporte escolar é de quase vinte anos. Sem conforto e sem segurança, os riscos de acidentes e mortes são inevitáveis. É com o intuito de melhor preservar a segurança dos escolares que apresento o presente ofício, contando com o indispensável apoio do conceituado Departamento para a sua entendimento e cooperação.

4. Aproveito a oportunidade, para renovar a VSª, meus protestos de consideração e respeito.

Cópia

ANTONIO CARNEIRO FILHO
2º Sgt PM – Cmt. de GP/PM

www.policiamilitar.sp.gov.br
4bpmilgp@policiamilitar.sp.gov.br

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ilha Comprida, 01 de abril de 2019.

OFÍCIO Nº 14BPMI 026/33/19

Do Comandante de Grupamento de Polícia Militar de Ilha Comprida

A Srª Diretora de Departamento de Educação do Município de Ilha Comprida.

Roberta França Fortes.

Assunto: Monitor de ônibus escolar.

Anexo: Cópia de Projeto de Lei 5596/2009.

1. Venho por meio deste, mediante requisição do Ministério Público, apresentar o referido ofício a VSª com o objetivo de ressaltar o que consta no Código de Trânsito Brasileiro no que tange ao transporte coletivo de escolares. Para tanto, proponho a inclusão de dispositivo que prevê a exigência de uma pessoa para auxiliar os passageiros, além do condutor, tanto na entrada, no caminho e na saída dos escolares. As vantagens decorrentes da presença desse auxiliar são diversas, como diminuição da probabilidade de atropelamento das crianças, que poderiam ser conduzidas por esse auxiliar até a porta da escola; certeza de que mesmo as crianças menores utilizarão o cinto de segurança, que poderá ser colocado por esse adulto; e prestação de primeiros socorros numa eventual emergência. Em todos esses casos, na maioria das vezes, o motorista, quando presente sozinho no veículo, fica impossibilitado de exercer satisfatoriamente ambas as funções de condutor e de monitor. Da mesma forma, são propostos aperfeiçoamentos na parte que trata das infrações referentes ao transporte coletivo de escolares, a fim de tornar o cumprimento da Lei mais efetivo. Quanto à exigência já estabelecida no art. 329 do CTB ao condutor de veículo de transporte coletivo de escolares, julgamos necessário acrescentar no rol de crimes que deverão constar da certidão negativa as condutas de furto e tráfico de drogas. Como se não bastasse, a idade média dos veículos de transporte escolar é de quase vinte anos. Sem conforto e sem segurança, os riscos de acidentes e mortes são inevitáveis. É com o intuito de melhor preservar a segurança dos escolares que apresento o presente ofício, contando com o indispensável apoio do conceituado Departamento para a sua entendimento e cooperação.

4. Aproveito a oportunidade, para renovar a VSª, meus protestos de consideração e respeito.

Cópia

ANTONIO CARNEIRO FILHO
2º Sgt PM – Cmt. de GP/PM